



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Rua Theodoro Junctun, 144, 2º andar - Edifício Vimaza - Bairro: Centro - CEP: 89295-000 - Fone: (47)3130-9175 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/rio-negrinho> - Email: rionegrinho.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000689-42.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: XKW HOLDING S/A

AUTOR: OPPA DESIGN LTDA.

AUTOR: MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **MEU MOVEL DE MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S/A, OPPA DESIGN LTDA e XKW HOLDING S/A.**

Em sede de tutela cautelar antecedente n. 5000250-31.2023.8.24.0055, foi deferido em parte o pedido liminar, antecipando efeitos do *stay period* (Lei n. 11.101/2005, art. 6º) às requerentes, sobrestando atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras e determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. A manutenção dos efeitos da medida liminar concedida foram condicionados ao ingresso da demanda principal (pedido de recuperação judicial) em até 30 dias (evento 4 e 13 daqueles autos).

Em 09/03/2023, antes que se escoasse o prazo previsto, MEU MÓVEL DE MADEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.175.816/0001-20, OPPA DESIGN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.214.549/0001-93, e XKW HOLDING S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.474.287/0001-05, ajuizaram esta demanda, postulando, em Juízo, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Referem, em síntese, formarem grupo econômico, que teve início em 2007 com a constituição da primeira requerente MEU MÓVEL DE MADEIRA, tendo como objeto social “o desenvolvimento e venda de móveis de madeira no varejo brasileiro”. Discorreram que, entre os anos de 2013 e 2014, após a alteração do quadro societário, houve crescimento expressivo de faturamento. Inobstante ao crescimento inicial, sustentam que, a partir do ano de 2015, em razão da estagnação do mercado interno de móveis, como estratégia de reversão do cenário negativo, a empresa passou a realizar exportações, sendo em 2016 para Europa e, mais tarde, em 2018, para a América do Norte, medida esta que teria se mostrado acertada. Ainda em 2018, visando, dentre outros, ampliar o acesso ao *design* criativo e sustentável, optou-se

5000689-42.2023.8.24.0055

310040194557.V97



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

por adquirir a segunda requerente OPPA DESIGN LTDA, pelo valor simbólico de R\$ 1,00. Contudo, narram que, em conjunto com a segunda requerente, sobrevieram inúmeras dívidas, as quais teriam sido parcialmente revertidas pela atual administração das sociedades. Discorrem, entretanto, que o ativo mais relevante da sociedade seria a base de cálculo negativa de imposto de renda e contribuição social que, até o momento, não teria gerado a liquidez esperada, em razão de diversas mudanças de entendimentos por parte da Receita Federal. Alegam que apenas recentemente o valor de tais ativos foi reconhecido, permitindo a utilização da base de cálculo negativa para a quitação de obrigações tributárias. Fundamentam que apesar disto, fatores externos teriam gerado inúmeras consequências, dentre os quais: aumento da taxa de juros, pandemia do COVID-19, instabilidade mundial gerada pela guerra entre Rússia e Ucrânia, impacto no mercado brasileiro de móveis online. Ainda, narram terem sido atingidas pelo pedido e concessão da recuperação judicial das Americanas S.A., que ocasionou instabilidade no mercado, seu principal meio de vendas. Discorreram acerca da viabilidade do negócio e importância do grupo econômico para o cenário econômico e social da região, postulando pelo processamento do pedido em regime de consolidação processual e substancial. Ao final, postularam o diferimento do pagamento das custas judiciais iniciais, bem como pela expedição de ofício para determinar a manutenção da posse e a liberação de restrições sobre veículos considerados essenciais para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Deu-se à causa o valor do passivo concursal: R\$ 19.871.071,95 (evento 1). Para tanto, juntou documentos (evento 1.2/106).

Foi indeferido o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final do processo, sendo concedido o parcelamento, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispor sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes corridos. Foi determinada a realização de constatação prévia, para averiguar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais (evento 4).

Cientificado o Ministério Público (evento 8), por ora nada requereu (evento 20).

Sobreveio juntada de documentos pela parte autora (evento 14).

O laudo da constatação prévia foi apresentado no evento 27.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

1. Do pedido de recuperação judicial

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

No tocante à documentação, o laudo de constatação prévia concluiu que as autoras atendem todos os requisitos legais previstos no art. 48 (evento 27.2, p. 19) e art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, com exceção aos incisos III, VI, VIII e IX deste artigo (evento 27.2, p. 20-23).

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

O perito nomeado para a realização da constatação prévia manifestou-se pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, considerando o cumprimento substancial dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. E, sem prejuízo do pronto deferimento, destacou haver necessidade de intimação das autoras para apresentar documentação complementar, consistente na: *a) listagem de credores, com indicação da origem*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

dos créditos; b) relação dos bens particulares de Kathlen Marilyn M. Heirichs; c) certidões de cartórios de protestos de todas as filias, indicadas na página 5 do laudo, e d) listagem de processos revisada (evento 27.1).

Outrossim, constatou-se a possibilidade de aplicação, na hipótese, dos institutos da consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005 (evento 27.2, p. 25), bem como o atendimento do art. 122 da Lei n. 6.404/1976 (evento 27.2, p. 24).

As requerentes possuem estabelecimento industrial na cidade de Rio Negrinho/SC, o qual é utilizado como principal estabelecimento, logo, este é o Juízo competente para processar o julgar o feito, conforme o disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005.

Compulsando os documentos apresentados nos autos, corroborados pelo resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que as autoras atenderam substancialmente aos requisitos dispostos na Lei n. 11.101/2005, inexistindo prejuízo a posterior complementação documental, conforme apurado.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **Recuperação Judicial**, nos termos dos artigos 48 e 51 do mesmo diploma legal.

Conseqüentemente, os efeitos da antecipação do *stay period*, deferido na tutela cautelar antecedente (autos n. 5000250-31.2023.8.24.0055), serão mantidos/convalidados pela presente decisão de deferimento processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º). Salienta-se que o prazo do *stay period* (180 dias corridos) já começou a fluir a partir da intimação das requerentes da decisão concessiva, em 09/02/2023 (evento 8/10 da ação cautelar antecedente).

Dessa forma, determino/convalido a **SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Recuperação; das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 dias, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º), as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 2º), as impugnações contra a relação de credores (Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 2º, e 8º) e as execuções fiscais (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Ainda, convalido a determinação de PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a recuperação judicial ou falência (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, *caput* e incisos I, II, III).

Advirto que caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio de ofícios a todas as ações em que figura como parte, observando as ressalvas assinaladas (Lei 11.101/2005, art. 52, § 3º).

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, as requerentes deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos (Lei n. 11.101/2005, art. 189, § 1º, I), a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Apresentado o plano de recuperação judicial, intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005.

Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, para eventuais objeções.

Indefiro o pedido de sigilo acerca do acervo patrimonial dos sócios e administradores das empresas recuperandas (Lei n. 11.1010/2005, art. 51, VI), uma vez que, além de não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, tais dados são oriundos de fontes cuja informação, em tese, é cognoscível mediante solicitação de certidão expedida pelos respectivos órgãos mantenedores. De outro lado, DEFIRO o pedido de sigilo no tocante à relação de empregados e respectivos salários (CPC, art. 189, III).

Arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a remuneração da empresa nomeada para realização da constatação prévia (evento 27), tendo em vista a complexidade e a qualidade do trabalho desempenhado, bem como o fato de abranger a análise da situação financeira e documental das três empresas postulantes. Este valor deverá ser pago pela parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

2. Da consolidação processual e substancial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Os artigos 69-G¹ e 69-J² da Lei n. 11.101/2005 indicam os requisitos e as hipóteses para a caracterização da consolidação processual e substancial.

Segundo a doutrina especializada, "*na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento*" (TOMAZZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica).

Lado outro, "*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante*". (MITIDIERO, Daniel. FARO, Alexandre, DEORIO, Karina e LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

As autoras visam o reconhecimento e a autorização da consolidação processual e substancial, pelos seguintes fundamentos (evento 1.1):

[...] no caso em tela estão presentes todos os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, restando plenamente evidenciada a existência de grupo econômico entre as Requerentes, pois, embora tenham personalidades jurídicas, estruturas e patrimônios independentes, são economicamente interligadas.

38. Analisando os documentos anexos, percebe-se que, além da primeira e segunda Requerentes possuírem o mesmo quadro societário e as vendas efetuadas pelo site da segunda Requerente, serem faturadas pela primeira Requerente, ainda tem-se o fato de que a terceira Requerente figura como sócia nas demais Requerentes.

39. Observa-se que em situações como essa, em que as requerentes integram o mesmo grupo econômico, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais.

40. Portanto, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes, para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos da LRF, art. 69-G.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

O referido artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005 lei exige que, para autorizar a consolidação processual, integrem grupo sob controle societário comum. Já para a consolidação substancial (Lei n. 11.101/2005, art. 69-J), é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos da(s) requerente(s) (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do perito judicial constante no laudo de constatação prévia (evento 27.2), identificou:

Conforme se extrai da documentação acostada à inicial, as requerentes atuam sob controle societário em comum, de modo que preenchem o requisito para a consolidação processual, na forma do art. 69-G, da Lei 11.101/2005.

Além disso, atuam de forma conjunta no mercado, possuem identidade parcial do quadro societário e relação de controle e dependência. Frisa-se que tanto os ativos, como o faturamento do Grupo está concentrado exclusivamente na MEU MÓVEL. Há regime de caixa único entre as empresas, com registro de mútuos entre estas, uma vez que todas as despesas são adimplidas pela requerente MEU MÓVEL, que direciona recursos pras as demais.

Ainda, mediante disponibilização de contratos bancários, foi possível identificar que a XWK Holding S.A., figura como avalista nos negócios firmados pelas demais requerentes.

Desta forma, resta constatado, também, o preenchimento dos requisitos para a consolidação substancial, prevista no Art. 69-J, da Lei 11.101/2005.

E concluiu:

Por fim, nos termos expostos na página 24 do presente Laudo, as requerentes cumprem os requisitos para a consolidação processual e substancial, previstas, respectivamente, nos art. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/2005.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação processual e substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ. REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Na mesma esteira, cita-se o TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGUMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021). Grifou-se.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das recuperandas.

3. Do Administrador Judicial

Nomeio a pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), com endereço profissional na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome da pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista que a remuneração do Administrador Judicial tem como limite máximo o montante de 5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação (Lei n. 11.101/2005, art. 24, § 1º) e é fixado com fulcro na capacidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (Lei n. 11.101/2005, art. 24, caput), a fixação do valor total da remuneração será feita após a consolidação dos créditos sujeitos à recuperação e do Plano de Recuperação Judicial quando, então, ter-se-á uma melhor compreensão do caso concreto.

No entanto, desde já, FIXO o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como valor de pagamento mensal a ser adimplido pelas recuperandas. O pagamento deverá ser feito diretamente ao Administrador Judicial em conta a ser por ele indicado e juntando-se sempre o comprovante dos referidos pagamentos diretamente nos autos pelas autoras. Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

Determino, ainda, que no caso de os pagamentos mensais, somados, atingirem o montante de 60% do valor total - valor esse a ser oportunamente definido -, serão imediatamente suspensos, e os 40% restantes pagos após o cumprimento do determinado nos artigos 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Deverá o Administrador Judicial apresentar cronograma detalhado de atividades a serem realizadas até a data da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando um controle preciso do andamento da marcha processual desta Recuperação Judicial.

No mesmo prazo, deverá o Administrador Judicial manifestar-se acerca da pretensão liminar formulada na petição inicial, em relação às constrições efetuadas na execução n. 1007690-69.2019.8.26.0011, da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP.

4. Da documentação complementar a ser apresentada pela parte autora

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a seguinte documentação complementar:

- a) *listagem de credores, com indicação da origem dos créditos;*
- b) *relação dos bens particulares de Kathlen Marilyn M. Heirichs;*
- c) *certidões de cartórios de protestos de todas as filias, indicadas na página 5 do laudo, e*
- d) *listagem de processos revisada.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Com a juntada, intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

5. Das determinações ao Cartório

5.1. Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º) - contado na forma já explanada, a partir de 09/02/2023 (ação cautelar antecedente) -, exceto: a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho;

5.2. Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (evento 27.2, p. 5), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

5.3. Estando tudo em ordem, expeça-se edital a ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: a) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos; b) resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; c) relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

5.4. Determino que o cartório judicial desentranhe os pedidos de habilitação de crédito e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital, encaminhando-os ao Administrador Judicial (Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º). Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual e fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial;

5.5. Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais pelo devedor mencionadas no art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005;

5000689-42.2023.8.24.0055

310040194557.V97



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

5.6. Determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial ("em recuperação judicial") ao final do nome empresarial da parte autora nos registros correspondentes, consoante art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

5.7. Determino que o cartório torne sem efeito todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos;

5.8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000250-31.2023.8.24.0055 e para todas as execuções movidas contra as empresas recuperandas em trâmite nesta unidade judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.

6. Das determinações ao Devedor

6.1. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

6.2. Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

6.3. Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

6.4. Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005, fica o devedor ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

6.5. Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, fica o devedor ciente de que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

6.6. Nos termos do art. 6º-A da Lei 11.101/2005, fica vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

6.7. Após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado, as recuperandas deverão apresentar certidões negativas de débitos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (Lei n. 11.101/2005, art. 57).

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **FABRICIA ALCANTARA MONDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040194557v97** e do código CRC **d95dc91d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIA ALCANTARA MONDIN

Data e Hora: 21/3/2023, às 9:27:25

1. Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

2. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5000689-42.2023.8.24.0055

310040194557.V97